



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0804245-82.2023.8.19.0075

Embargante: Fábio Junio Freire da Silva.

Embargada: Ampla Energia e Serviços S.A.

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Regional Vila Inhomirim.

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA
DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso de apelação em ação ajuizada por consumidor em face de concessionária de energia elétrica, visando ao restabelecimento do serviço, cancelamento de cobranças, refaturamento das contas, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova.

2. Embargante sustenta omissões e contradição no acórdão, referentes à impossibilidade de aferição do módulo eletrônico do medidor, ausência de representante da concessionária na perícia, ausência de comprovação da certificação e conformidade metrológica do equipamento e aplicação de dispositivos da Resolução ANEEL nº 1.000/2021.

3. Embargada defende a inexistência de vícios e o caráter protelatório dos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ou contradição ao analisar as provas e fundamentos relativos ao funcionamento do medidor e à



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0804245-82.2023.8.19.0075

regularidade do faturamento; e (ii) saber se há fundamento para atribuição de efeitos infringentes ou complementação da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado enfrentou expressamente as questões relativas à impossibilidade de aferição do módulo eletrônico do medidor, à ausência de representante da concessionária na perícia e à certificação do equipamento, concluindo pela inexistência de prejuízo concreto ao autor e pela regularidade do consumo e do equipamento.

6. Não há contradição interna, pois o reconhecimento de limitação da prova pericial não impede a conclusão pela regularidade do equipamento com base nos demais elementos técnicos disponíveis.

7. A contradição apta a ensejar embargos é aquela existente entre os fundamentos do próprio pronunciamento judicial, não se confundindo com inconformismo da parte quanto à valoração da prova.

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já apreciada, nem à reavaliação do conjunto probatório.

9. Inexistentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não há fundamento para atribuição de efeitos infringentes.

10. O prequestionamento não exige manifestação expressa sobre cada dispositivo legal, bastando que a matéria tenha sido analisada sob o enfoque jurídico pertinente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0804245-82.2023.8.19.0075

Tese de julgamento: "1. Não há omissão ou contradição quando o acórdão enfrenta expressamente as questões suscitadas e fundamenta a conclusão pela regularidade do equipamento e do faturamento. 2. A limitação da prova pericial, decorrente da ausência de representante da concessionária, não impede a conclusão pela inexistência de falha na prestação do serviço, se não demonstrado prejuízo concreto. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria ou à reavaliação da prova. 4. O prequestionamento não exige manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados, bastando a análise da matéria sob o enfoque jurídico pertinente."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Resolução ANEEL nº 1.000/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1354686/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 16.02.2017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nestes autos de Apelação Cível n. 0804245-82.2023.8.19.0075, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0804245-82.2023.8.19.0075

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fábio Junio Freire da Silva, em face do acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação (index. 19), conforme ementa a seguir transcrita:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO FATURAMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por consumidor em face de concessionária de energia elétrica, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do serviço, cancelamento de cobranças consideradas abusivas, refaturamento das contas pela média, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova.
2. Autor alega aumento injustificado do consumo nas faturas dos meses de maio e junho de 2023, ausência de alteração nos hábitos de consumo, falta de vistoria no medidor e suspensão do fornecimento de energia em razão do inadimplemento.
3. Produção de prova pericial com inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Laudo pericial conclui pela compatibilidade dos consumos registrados com a carga elétrica instalada, sem constatação de irregularidades ou anomalias no equipamento de medição.
4. Sentença de improcedência, com revogação da tutela concedida e condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão de supostas insuficiências do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0804245-82.2023.8.19.0075

laudo pericial e ausência de esclarecimentos sobre pontos essenciais; e (ii) saber se restou comprovada irregularidade no faturamento ou falha na prestação do serviço apta a ensejar abatimento das faturas e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O laudo pericial esclareceu que, embora não tenha sido possível aferir o módulo eletrônico do medidor por ausência de representante da concessionária, não foram constatados sinais de mau funcionamento, violação ou manipulação do equipamento.

7. A ausência de representante da concessionária na vistoria foi registrada, mas não comprometeu a elaboração do laudo, que se baseou nos elementos técnicos disponíveis, inexistindo demonstração de prejuízo concreto à parte autora.

8. A impugnação ao laudo foi analisada pelo juízo, não havendo violação ao contraditório, à ampla defesa ou cerceamento de defesa.

9. O conjunto probatório, especialmente o laudo pericial, não revelou indícios de falha na prestação do serviço ou defeito no equipamento de medição que justificassem o refaturamento das contas ou o abatimento proporcional dos valores cobrados.

10. A inversão do ônus da prova não exime o consumidor de apresentar prova mínima do alegado defeito, o que não ocorreu no caso concreto.

11. Não restou comprovada conduta ilícita ou falha da concessionária apta a ensejar indenização por danos morais, sendo a interrupção do serviço decorrente do inadimplemento das faturas.

IV. DISPOSITIVO E TESE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0804245-82.2023.8.19.0075

12. Recurso de apelação desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não configura cerceamento de defesa a ausência de aferição do módulo eletrônico do medidor quando o laudo pericial, fundamentado em outros elementos técnicos, conclui pela regularidade do consumo e do equipamento. 2. A inversão do ônus da prova não exime o consumidor de apresentar prova mínima do alegado defeito ou falha na prestação do serviço. 3. Não comprovada irregularidade no faturamento ou falha da concessionária, não há falar em abatimento das faturas ou indenização por danos morais."

Em suas razões (index. 31), o embargante sustenta a existência de omissões no acórdão, ao argumento de que não foram apreciadas questões relacionadas à impossibilidade de aferição do módulo eletrônico do medidor, à ausência da concessionária na diligência pericial, à comprovação da certificação e conformidade metrológica do equipamento e à incidência dos artigos 6º, 104 e 107 da Resolução ANEEL nº 1.000/2021.

Alega, ainda, a existência de contradição interna no julgado, uma vez que, embora reconhecida a impossibilidade de aferição do módulo eletrônico do medidor, em razão da ausência da concessionária na diligência pericial, o acórdão concluiu pela regularidade do equipamento e pela confiabilidade da medição.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar as omissões e a contradição apontadas, com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão ou, subsidiariamente, determinar a complementação da prova pericial. Pugna, ainda, pelo prequestionamento da matéria.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0804245-82.2023.8.19.0075

Em contrarrazões, a apelada defende a inexistência de qualquer vício a ser sanado, argumentando que a decisão impugnada analisou de forma suficiente todas as questões suscitadas pelas partes. Alega, ainda, que os embargos de declaração possuem caráter meramente protelatório, pugnando pelo seu não acolhimento (index. 38).

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada.

No caso, não se verificam os vícios apontados.

O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão relativa à impossibilidade de aferição do módulo eletrônico do medidor, consignando que, embora não tenha sido possível realizar tal exame em razão da ausência de representante técnico da concessionária, o perito não identificou sinais de mau funcionamento, violação, avarias ou manipulação do equipamento, tendo concluído pela compatibilidade dos consumos registrados com a carga elétrica instalada e o padrão de utilização da unidade consumidora.

Assim, não há contradição interna no julgado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0804245-82.2023.8.19.0075

O reconhecimento de uma limitação da prova pericial não impede que, considerados os demais elementos técnicos disponíveis, se conclua pela regularidade do equipamento e dos consumos faturados.

A contradição apta a ensejar embargos é aquela existente entre os fundamentos do próprio pronunciamento judicial, e não a discordância da parte quanto à valoração da prova.

Também não há omissão quanto à ausência da concessionária na diligência pericial.

A circunstância foi expressamente registrada e considerada no julgamento, tendo-se concluído pela inexistência de prejuízo concreto à parte autora, uma vez que o perito realizou a vistoria com os elementos técnicos disponíveis e apresentou conclusão fundamentada.

Quanto à alegada ausência de comprovação da certificação e conformidade metrológica do equipamento, o acórdão também consignou que não foram identificados elementos indicativos de falha ou defeito no sistema de medição. A pretensão do embargante, nesse ponto, revela mero inconformismo com a conclusão extraída da prova pericial.

Da mesma forma, a invocação dos artigos 6º, 104 e 107 da Resolução ANEEL nº 1.000/2021 não evidencia omissão capaz de alterar o resultado do julgamento. Tais dispositivos não foram capazes de infirmar as conclusões da perícia nem demonstram, no caso concreto, irregularidade na medição ou nas faturas questionadas.

Verifica-se, portanto, que o embargante pretende, em verdade, a reavaliação do conjunto probatório e a modificação do resultado do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0804245-82.2023.8.19.0075

julgamento, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

Inexistente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não há fundamento para a atribuição de efeitos infringentes.

Por fim, quanto ao prequestionamento, esclarece-se que todas as matérias relevantes foram devidamente enfrentadas, não havendo necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo legal invocado pela parte, bastando que a matéria tenha sido analisada sob o enfoque jurídico pertinente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há o que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço.** 3. **Agravo interno não provido.** (AgInt no REsp 1354686 / SP – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/02/2017 – Publicação: 03/03/2017)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

**Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0804245-
82.2023.8.19.0075**

Por tais razões e fundamentos, voto pelo **conhecimento e
desprovimento do recurso.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Maria Teresa Pontes Gazineu

Desembargadora Relatora